

GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

Pregão Presencial Nº 9/2020-00001-PP/SEMED

Processo Administrativo nº 00001/2020-PP/SEMED

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pelas empresas **MAR E TERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, E DE ARAUJO SAMPAIO EIRELI-ME e F R RODRIGUES MARTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**. Ora recorrentes, contra a decisão do Sr. pregoeiro, na fase de classificação de propostas, apresentação das amostras e Documentações do **Pregão Presencial nº9/2020-00001-SRP/SEMED**, cujo objeto é; **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO – PARÁ, de acordo com as especificações constantes do Anexo I parte integrante deste Edital.**

2. DAS RAZOES RECURSAIS

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, em razão da intenção recursal ter sido registrada em ata no dia 27 de Janeiro de 2020, data da reabertura do referido certame e devidamente protocolado no sítio da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio Pará, Complexo Administrativo, 998, Santo Antônio, pela empresa **MAR E TERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, em 28 de Janeiro de 2020, **E DE ARAUJO SAMPAIO EIRELI-ME e F R RODRIGUES MARTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, em 30 de Janeiro de 2020.

3. RESUMO DOS FATOS

a) - A requerente **MAR E TERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, inscrita sob o CNPJ: 01.591.822/0001-57, foi Inabilitada, por não cumprir com a CLÁUSULA 18º, SUBITEM G), do Instrumento Convocatório, segundo a recorrente a decisão do Pregoeiro não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, em especial ao parágrafo 1º, 2º, 3º e 4º, do Art. 60, da Lei. 8.934/94, neste sentido a recorrente solicita reconsideração do Pregoeiro, quanto a sua Inabilitação.

b)-A requerente **E DE ARAUJO SAMPAIO EIRELI-ME**, inscrita sob o CNPJ: **26.877.053/0001-89**, teve sua proposta desclassificada, por não cumprir com a **CLAUSULA 9º, SUBITEM 1) e 2)**, afirma a recorrente que o Sr. Pregoeiro ao desclassificar sua proposta usou de excesso de formalismo, afirma ainda que a falha apresentada em sua proposta é sanável, que os preços ofertados em sua proposta são menores do que os que foram ofertado pelas vencedoras, que o Sr. Pregoeiro agiu com benevolência, sendo que algumas empresas deixaram de cumprir com a CLAUSULA 8º, ou seja não apresentaram CARTA PROPOSTA, afirmando que o Sr. Pregoeiro agiu com excesso de formalismo com a requerente e beneficiando com outras. Neste sentido a requerente solicita que o Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão, retorne a fase de classificação das propostas, classifique sua proposta, por ser detentora da proposta mais vantajosa.

Outrossim, amparado na s razões recursais, requer-se que o Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no§ 4º, do Art. 109, da Lei 8.666/93.

Complexo Administrativo, 998 – Santo Antônio – CEP: 68675-000 – Mãe do Pará – Pará

[Handwritten signature]
Município de Mãe do Rio do Pará
Comissão Permanente de Licitação
2020/01/28



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

c) - A empresa **F R RODRIGUES MARTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, inscrita sob CNPJ: **29.737.361/0001-05**, teve sua proposta desclassificada, em conformidade com a **CLAUSULA 20, SUBITEM 2)**.
2-Alvará Sanitário, emitido pelo Órgão competente, que comprove que a Empresa licitante foi vistoriada pelo serviço de Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, e pelo Serviço de Inspeção Federal ou Estadual ou Municipal do Setor de Agricultura no prazo estabelecido, oficialmente demonstrando que está apta para o seu funcionamento regular;
a) - Afirma a recorrente que o Sr. Pregoeiro entendeu que pela ausência de apresentação de documento não previsto em edital, desclassificaria sua proposta em alguns itens, em especial os de origem animal. Afirma ainda a requerente que foi exigido no Instrumento Convocatório apenas o Alvara Sanitário, ficando subentendido a apresentação do Título de Registro emitido pelo Serviço Inspeção Federal, SIF, SIE ou SIM. Neste sentido a requerente com fundamentos de suas razões aduzidas requer provimento, e reforma da decisão do Sr. Pregoeiro.
Lastreado nas razões recursais, requer-se, também, a essa Comissão Permanente de Licitação que, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, a autoridade superior.

4. DAS CONTRARRAZOES RECURSAIS.

Considerando que; Manifestada e registrada a intenção da licitante de interpor recurso contra decisões do Pregoeiro, caberá àquela a juntada dos memoriais relativos ao recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da lavratura da ata.

Considerando que; O recurso será recebido por memorial dirigido ao Pregoeiro, praticante do ato recorrido, e estará disponível às demais licitantes para impugná-lo ou não, apresentando suas contra-razões, no período de 3 (três) dias úteis.

Considerando que; As licitantes que desejarem impugnar ou não o recurso ficarão intimadas a fazê-lo desde a reunião de realização deste Pregão;

Considerando que; Será franqueada aos licitantes, sempre que esta for solicitada, vista imediata dos Autos.

Considerando que; Caberá ao Pregoeiro receber, examinar e instruir os recursos impetrados contra suas decisões e a Autoridade Superior da PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO PARÁ a decisão final sobre os recursos contra atos do Pregoeiro.

Diante do exposto este pregoeiro informa que, obedecido ao prazo para contra-razões, e dele nenhum licitante fez uso, passou a se ater a sua decisão.

5) - DA ANÁLISE DO MÉRITO

a) É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumpri-lo.


Z



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

b) Em análise a manifestação da recorrente **MAR & TERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, podemos observar que, no dia 27 de Janeiro de 2020, data da reabertura do Pregão Presencial nº **9/2020-0000-SRP/SEMED**, cujo objeto é, **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO PARÁ**, O Sr. Pregoeiro após a fase de lances verbais, análise e julgamentos dos documentos de habilitação, perguntou aos licitantes se havia a intenção de manifestação de interpor recurso, naquela ocasião, a empresa **MAR & TERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, respondeu sim, afirmando que a empresa **F R MARTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, apresentou apenas a dispensa de LO, alegou ainda que a empresa **RAIMUNDO TARCIZO O. SILVA ATACAREJO**, não apresentou o item 18º subitem f), regularidade trabalhista, Certidão Municipal com data de Dezembro de 2020, apresentou 9º, 19º, 27º, 28º, e 29º, em desconformidade com a especificação do edital, afirma ainda, naquela ocasião a manifestante que a empresa **BOM BONS E DESCARTAVEIS EIRELI**, apresentou Certidão Simplificada Especifica, diferente da Certidão de Intero Teor, afirmou ainda que a referida empresa foi vencedora do item 25º, mais o item apresentado não estar de acordo com a especificação, afirma ainda que a empresa **CAJADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, não apresentou LO e relatório fotográfico.

c) Como podemos observar a manifestação da recorrente, e bem clara e devidamente explícita em ATA, acima supracitada, que foi assinada por todos os presentes. Ocorre que em sua peça recursal a recorrente muda o foco de sua intenção anteriormente manifestada e devidamente registrado em ato público, mudança essa, digna de não reconhecimento por esta comissão de licitação, se não vejamos;

“Empresa **MAR E TERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito público, privado inscrita sob o CNPJ: 01.591.822/0001-57 com sede na estrada do Outeiro nº 1490, Sala A – Bairro da Campina de Icoaraci-Belém-Pa, por intermédio de sua sócia a Sra. Valdilene Rodrigues de Lima, portadora do CPF: 401.930.472-68, vem, com fulcro na alínea “a” do inciso I, do Art. 109, da Lei. 8.666/93, o presente de vossa excelência a fim de interpor, RECURSO ADMINISTRATIVO, contra decisão dessa digna comissão de licitação que inabilitou a recorrente demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas. Foi Inabilitada, por não cumprir com a CLÁUSULA 18º, SUBITEM G), do Instrumento Convocatório, segundo a recorrente a decisão do Pregoeiro não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, em especial ao parágrafo 1º, 2º, 3º e 4º, do Art. 60, da Lei. 8.934/94, neste sentido a recorrente solicita reconsideração do Pregoeiro, quanto a sua Inabilitação”.

O exercício do direito recursal representa aspecto de extrema relevância nas licitações para evitar injustiças e garantir o cumprimento da legislação e do edital de licitação. Quando se trata de recurso na modalidade pregão seja presencial ou eletrônica, a empresa participante deve motivadamente manifestar sua intenção, vinculando a razão de seu futuro recurso na ata da sessão pública ou no campo devido no sistema no caso de pregão eletrônico.

3
Município de Mãe do Rio do Pará
Comissão Permanente de Licitação



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

O Pregoeiro quando da análise da manifestação de recurso, deve se inclinar a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal. No mesmo sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União:

“No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**, não podendo o mérito do recurso a ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais.

Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1168/2016, Plenário, Relator: Bruno Dantas. Brasília, DF, 11/05/2016.”

Verifica-se da análise do ordenamento pátrio e da Jurisprudência colacionada que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo. Não ocorrendo manifestação motivada, o pregoeiro poderá obstar a apresentação de qualquer recurso.

A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Em sede recursal a empresa recorrente que **não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada** na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação. Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. **Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso.**

JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. – 4. Ed. rev. e atual., de acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155. Grifamos.



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

Neste mesmo horizonte, o professor Joel de Menezes Niebuhr pontua convenientemente:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. **E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. Grifo nosso.

Concluindo, a matéria a ser alegada nas razões recursais se vincula aos motivos externados pelo recorrente na manifestação da intenção recursal, razão pela qual se o concorrente constar na ata da sessão determinado motivo para recorrer e no recurso apresenta outra tese ou razão recursal, o recurso não deve ser sequer conhecido pela comissão de licitação.

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação, por intermédio de seu pregoeiro, em estreita observância ao princípio da razoabilidade objetivando a garantir o bom-senso, decide responder aos questionamentos impetrado nesta administração pela recorrente acima supramencionada.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **MAR E TERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, em face de sua inabilitação por descumprimento da Cláusula 18ª, alínea "g", do Edital, para tanto, aduz que a certidão de inteiro teor apresentada no curso do certame não continha todos os atos arquivados na JUNCEPA em razão de a empresa ter suas atividades cessadas em 11/12/1996 e, por isso, a Junta Comercial do Pará, nos termos do art. 60 da Lei Federal nº. 8.934/94, cancelou seus atos passados, já que havia ultrapassado o limite de 10 anos preconizado pelo mencionado artigo de lei.

Eis os fatos. Passa-se à manifestação do Mérito do Recurso Administrativo, senão vejamos:

Inicialmente, antes de adentrar no mérito do recurso, vale esclarecer a finalidade da exigência no Pregão Presencial nº. 9/2020-00001 da certidão de inteiro teor da JUNCEPA.



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

Pois bem, a **certidão de inteiro teor** é a reprodução fidedigna da real historia da empresa, demonstrando todos os atos da empresa arquivados na **Junta Comercial**. Tal certidão viabiliza que a Administração Pública possa ter o conhecimento de que não está contratando empresas aventureiras e, sobretudo, empresas que foram constituídas visando burlar o sistema jurídico com objetivo de obter vantagem indevida e que futuramente possam trazer problemas de ordem legal e financeira ao Poder Público.

No mais, esclarecemos, outrossim, que a Certidão de Inteiro Teor somente poderá ser fornecida na prática, mediante solicitação direta à JUNCEPA. Sendo que é o solicitante que irá marcar em campo próprio do sitio da JUNCEPA quais atos deseja que conste em sua certidão requisitada, sendo que a Junta Comercial irá expedir a certidão de acordo com o que foi pedido pelo empresário. Ou seja, se o empresário não requisitar todos os atos arquivados a sua certidão de inteiro teor não estará completa, logo haverá atos que não poderão ser observados pela Administração Pública, conforme ocorreu no presente caso, onde a empresa Mar e Terra não apresentou sua Certidão de Inteiro Teor Completa não permitindo com que o Poder Público Municipal tivesse conhecimento da vida pregressa da empresa, conforme exige a Cláusula 18ª, alínea "g", do Edital.

Por sua vez, a empresa recorrente alega que a sua certidão não estava completa em razão de a própria JUNCEPA ter "CENCELADO" todos os atos anteriores a 15.03.2006, isso porque nesta data a empresa teve suas atividades suspensas por ter completado mais de 10 anos sem movimentação e, por isso, nos termos do art. 60 da Lei Federal nº. 8.934/94, a JUCEMPA procedeu à suspensão das atividades da empresa.

Contudo, com a devida vênia aos argumentos apresentados pela Recorrente, fato é que está havendo interpretação equivocada do art. 60 da Lei Federal nº. 8.934/94, assim vejamos:

Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

Em análise, vale frisar, preliminarmente, que o dispositivo citado acima preconiza de forma expressa e única sobre o cancelamento do registro da empresa, a ser procedido pela Junta Comercial em virtude do não funcionamento da empresa que não arquivar ato há mais de dez anos consecutivos, **o que difere substancialmente da interpretação que a Recorrente deseja dar ao art. 60.**



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

A Recorrente tenta forçar uma interpretação no sentido de que a empresa que se manter inerte pelo período de 10 anos terá seus atos arquivados cancelados ("apagados da vida da empresa") e, conseqüentemente, não irão aparecer na certidão de inteiro teor, **o que não é verdade**, pois a Lei em nenhum momento autoriza ou dar poder para que a Junta Comercial proceda à eliminação de atos da empresa arquivados na Junta. **Na verdade, no presente caso, o que houve foi negligência por parte da Recorrente que não solicitou a certidão de inteiro teor corretamente, solicitando apenas alguns atos deixando de requisitar de forma completa, o que contraria o Edital e inviabiliza a Administração de ter acesso a todos os atos da empresa para conferir sua constituição e sua evolução empresarial, tudo para resguardar o interesse público.**

Portanto, o art. 60 da Lei nº 8.934, de 1994, cria a presunção de inatividade do empresário que não procede a arquivamento, por 10 (dez) anos consecutivos, e, notificado pela Junta Comercial, não apresenta declaração de que deseja manter-se em funcionamento. **Esse dispositivo legal tem como único objetivo retirar do empresário e da sociedade empresária, considerados inativos, a proteção do nome empresarial, não havendo menção de que os atos já arquivados irão deixar de existir. Isso tanto não é verdade, que a empresa depois de ter suas atividades suspensas pela Junta, a qualquer momento pode requisitar o retorno de sua atividade, nos termo do §4º do art. 60 da mencionada lei.**

Ainda sobre o entendimento do Art. 60 da Lei 8.934, de 1994, afirmamos que, os atos arquivados na junta comercial, independente se a empresa tenha mais de 10 (Dez) anos, sem movimentação na Jucepa, apenas perde a proteção do nome empresarial, mais uma vez reativada, volta, com proteção, ou seja, quando se reativa a empresa, a junta solicita que faça a consolidação, justamente para manter os atos anteriores.

Desta feita, face o esclarecimentos, resta evidente que a empresa Recorrente não apresentou a Certidão de Inteiro Teor corretamente, inviabilizando a análise por este Pregoeiro da reprodução integral dos atos da empresa, o que fere a Cláusula 18ª, alínea "g", do Edital.

Nesse passo, o art. 41, "caput, da Lei n. 8.666/93, que institui o princípio de vinculação ao Edital, impede que a Administração se afaste das regras Editalícia, sendo que o Edital é límpido no sentido de exigir a certidão de inteiro teor completa, sendo que o licitante de não atender tal exigência deve ser inabilitado do certame, sob pena de trazer prejuízo ao processo e aos demais licitantes que apresentaram corretamente.

In casu, restou evidente que a empresa Mar e Terra não cumpriu com a Cláusula 18ª, alínea "g", do Edital, razão porque sua eliminação da licitação caracteriza respeito aos princípios da vinculação ao Edital e da Isonomia entre os licitantes.

-Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela requerente **E DE ARAUJO SAMPAIO EIRELI-ME, inscrita sob o CNPJ: 26.877.053/0001-89**, teve sua proposta desclassificada, por não cumprir com a **CLAUSULA 9º, SUBITEM 1) e 2)**, afirma a recorrente que o Sr. Pregoeiro ao desclassificar sua proposta usou de excesso de formalismo, afirma ainda que a falha apresentada em sua proposta é sanável, que os preços ofertados em sua proposta são menores do que os que foram ofertado pelas vencedoras, que o Sr. Pregoeiro agiu com benevolência, sendo que algumas empresas deixaram de cumprir com a CLAUSULA 8º, ou

[Handwritten signature and stamp]
11/11/2017



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

seja não apresentaram CARTA PROPOSTA, afirmando que o Sr. Pregoeiro agiu com excesso de formalismo com a requerente e beneficiando com outras. Neste sentido a requerente solicita que o Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão, retorne a fase de classificação das propostas, classifique sua proposta, por ser detentora da proposta mais vantajosa.

Primeiramente, precisamos entender que estamos situados num procedimento específico, a licitação, regrada de modo geral pela Lei nº 8.666/93.

A licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares.

A licitação, para acontecer, depende de que se estabeleçam regras prévias, anteriores à abertura do certame.

Essa anterioridade visa tratar com isonomia os interessados.

As regras da licitação são definidas no edital, também chamado de instrumento convocatório, já que chama (convoca) o público para participar do procedimento.

Uma vez publicado o edital, encerra-se a fase interna da licitação (momento em que a Administração pensou as regras, planejou as estratégias, definiu o objeto, especificou seus requisitos, reservou o valor para o futuro pagamento, etc.) e inaugura-se a fase externa.

Neste momento, a Administração assume um compromisso público: de que manterá as regras dispostas no edital até a conclusão da licitação e eventual contrato que dela surgir.

Hely Lopes Meirelles diz que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração.

Podemos perceber que neste momento da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Por meio dele, entendemos que todos os envolvidos de alguma maneira com a licitação estão vinculados, obrigatoriamente, aos termos veiculados pelo edital.

Ou seja, de regra, se está previsto no instrumento convocatório, não há possibilidade de se adotar outro procedimento a não ser aquele trazido no bojo do edital. Prática contrária, induz à nulidade do ato praticado.

Por esta razão o legislador estabeleceu na Lei nº 8.666/93 que;

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A vinculação, então, funciona tanto para o licitante – que, se descumprir as regras do jogo, pode ficar de fora dele –, quanto para o próprio ente licitador – que, ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora com observância do que havia sido estabelecido.

Considerando, então, que os licitantes estarão vinculados às disposições editalícias, em nome do contraditório e da ampla defesa, demonstra-se de muita relevância que eles tenham oportunidade de manifestar contrariedade às regras estabelecidas pela Administração.

Ou seja, já que os futuros participantes da licitação serão diretamente afetados por um eventual descumprimento das regras colocadas no edital – podendo ser afastados do certame – antes que tais regras, de fato, se tornem imutáveis (o que acontece quando a licitação é



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

aberta), é preciso facultar aos interessados a possibilidade de se insurgirem contra a fixação destas disposições.

Nesse sentido é que a Lei Geral de Licitações estabeleceu o mecanismo da impugnação em seu art. 41, mais especificamente em seu § 1º:

"Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis".

Vejamos o que diz, a clausula 43º - Da Impugnação do Edital, subitem 1), 2), 3) e 5);

43º CLAUSUULA - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

1-Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada com antecedência de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

2-Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição interposta no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento da petição.

3-Se acolhida a petição contra este Edital, será designada nova data para a realização deste Pregão.

5-A impugnação feita tempestivamente não impedirá a licitante de participar deste processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente, caso a decisão sobre a petição não seja prolatada antes da data marcada para o recebimento e abertura dos envelopes Proposta e Documentação.

Diante do exposto, afirmamos que o referido certame foi publicado, no Mural Físico da Unidade Gestora dia 09 de Janeiro de 2020, Jornal da Amazônia, dia 09 de Janeiro de 2020 e Diário Oficial da União Seção 03, pagina nº 7, período pelo qual o mesmo ficou disponível no Portal do Jurisdicionado TCM/PA e Portal da Transparência, cujo endereço eletrônico é www.prefeituramaedorio.pa.gov.br.

Neste sentido, podemos observar que a Administração cumpriu com todos os requisitos que norteiam o processo licitatório, disponibilizando todos os instrumentos necessários para os interessados em participar, não cabendo agora alegar que este pregoeiro agiu e/ou estar agindo com benevolência e/ou direcionamento.

Alega a recorrente que este pregoeiro agiu com excesso de formalismo, que a falha em sua proposta é sanável, vejamos o que prevê o Instrumento Convocatório;



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

9º CLAUSULA - DOS PREÇOS

1. A licitante deverá indicar o preço unitário POR ITEM, e preferencialmente, o global da proposta, conforme PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS de que trata o Anexo I.

2. Somente serão aceitos preços cotados em moeda nacional, ou seja, em Real (R\$), em algarismos arábicos e, também por extenso, prevalecendo este último em caso de divergência. Nos preços cotados deverão estar inclusos os impostos, taxas, fretes e as despesas decorrentes do fornecimento, bem ainda, deduzidos quaisquer descontos que venham a ser concedidos.

Como podemos observa a exigência acima supracitada em bem clara não cabendo a recorrente alegação de sub entendimento, alega ainda a recorrente que o Sr. Pregoeiro foi benevolente com algumas empresas, que deixaram de apresentar a CARTA PROPOSTA, documento exigido na clausula 8º, item 1) do Edital, demonstrando com sua atitude excesso de formalismo com umas e beneficiando outras.

Com relação a estar afirmativa, informamos que fica claro que trata-se de empresa inconformada tentando tumultuar o processo licitatório, querendo transferir, para o Sr. Pregoeiro uma responsabilidade, que sua, sendo que a mesma teve acesso ao edital com bastante antecedência, com todos os seus anexos, cabe ao representante desta referida licitante atender todos os requisitos ali estabelecido, caso contrário, impugna-lo, no que diz respeito a CARTA PROPOSTA, exigência prevista na Clausula 8º do edital, senão vejamos;

8º CLAUSULA - DA PROPOSTA

1. Sob pena de desclassificação, a proposta contida no Envelope deverá obrigatoriamente ser expressa, em papel timbrado da licitante em uma via, ser acompanhada de **carta proposta, (modelo próprio)**, conter a MARCA para cada ITEM, ser editada em meio magnético através de utilização de planilha eletrônica Excel, disponibilizada juntamente com o edital, gravada em CD ou PEN DRIVE, e ainda com as seguintes informações:

Como podemos observa a clausula 8º, subitem 1), solicita que a proposta devesse obrigatoriamente ser expressa em papel timbrado da licitante em uma via, ser acompanhado de **carta proposta "(modelo Próprio)"**. Na contramão do que afirma a recorrente, todas as empresas apresentaram, proposta acompanhado de carta proposta, no modelo próprio de cada licitante, ora se edital solicita a referida carta em modelo próprio, não cabe a este pregoeiro querer estabelecer padrão do referido documento, no ato do certame.



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

In casu, restou evidente que a empresa **E DE ARAUJO SAMPAIO EIRELI-ME** não cumpriu com a Cláusula 9ª, subitem "1" e "2", do Edital, razão porque a desclassificação de sua proposta da licitação caracteriza respeito aos princípios da vinculação ao Edital e da Isonomia entre os licitantes.

-Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela requerente **F R RODRIGUES MARTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, inscrita sob CNPJ: 29.737.361/0001-05, teve sua proposta desclassificada, em conformidade com a **CLAUSULA 20, SUBITEM 2)**.

2-Alvará Sanitário, emitido pelo Órgão competente, que comprove que a Empresa licitante foi vistoriada pelo serviço de Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, e pelo Serviço de Inspeção Federal ou Estadual ou Municipal do Setor de Agricultura no prazo estabelecido, oficialmente demonstrando que está apta para o seu funcionamento regular;

a) - Afirma a recorrente que o Sr. Pregoeiro entendeu que pela ausência de apresentação de documento não previsto em edital, desclassificaria sua proposta em alguns itens, em especial os de origem animal. Afirma ainda a requerente que foi exigido no Instrumento Convocatório apenas o Alvara Sanitário, ficando subentendido a apresentação do Título de Registro emitido pelo Serviço Inspeção Federal, SIF, SIE ou SIM. Neste sentido a requerente com fundamentos de suas razões aduzidas requer provimento, e reforma da decisão do Sr. Pregoeiro.

Lastreado nas razões recursais, requer-se, também, a essa Comissão Permanente de Licitação que, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, a autoridade superior.

Inicialmente, antes de adentrar no mérito do recurso, vale esclarecer a finalidade da exigência no Pregão Presencial nº. 9/2020-00001. A finalidade da exigência prevista na Clausula 20ª, subitem 2), é garantir que as licitantes interessadas em fornecer gêneros alimentícios para compor o cardápio escolar, esteja devidamente vistoriada pelo serviços de vigilância sanitária, como trata-se de um processo licitatório, onde qualquer interessado possa participar, desde que tenha aptidão ao objeto licitado, independente se a mesma seja do próprio município ou estado, esta comprovação tem que ser estadual ou Municipal, quanto a exigência Serviço de Inspeção Federal ou Estadual ou Municipal do Setor de Agricultura, casou um sub entendimento entre os licitantes, afetando diretamente todos os itens de origem animal, que por sua vez, restou a este pregoeiro fracassa-los.

Ressaltamos que o objetivo desta administração era solicitar que os licitantes interessados em cotar os itens de origem animal, como; item 11-Peito de Frango, Item 14-Leite em Pó Zero Lactose, Item 21- Carne Bovina em Iscas (Acem), Item 22-Charque Bovino, Item 24 – File de Dourada, Item 32-Carne Bovina Moída, Item 34-Coxa e Sobrecoxa de Frango, apresentasse comprovação de que tenha sido vistoriada pelo Serviços de Vigilância Sanitária, juntamente com o Serviço de Inspeção Federal ou Estadual ou Municipal do Setor de Agricultura, da empresa responsável pela manipulação/manuseio, dos mesmos.

11



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

“REGULAMENTO DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - RIISPOA dispõe: “Art. 51 - Nenhum estabelecimento pode realizar comércio interestadual ou internacional com produtos de origem animal, sem estar registrado no D.I.P.O.A. e Art. 5º - A inspeção de que trata o presente Regulamento será realizada: 2 - nos estabelecimentos que recebem, abatem ou industrializam as diferentes espécies de açougue, entendidas como tais as fixadas neste Regulamento; 3 - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização.” 09. Com efeito, na realidade, esta exigência só deveria ser aplicada às empresas que realizam a manipulação/manuseio de alimentos (por exemplo, queijo fatiado, presunto fatiado, carne em cubo e carne em bife, e não às empresas que simplesmente comercializam alimentos (grifo nosso).”

A Administração por intermédio de seu pregoeiro e assessoria jurídica, reconhecendo que a cláusula 20º, subitem 2), em partes, afetou consideravelmente o bom desenvolvimento do processo licitatório em epígrafe, onde os principais itens que compõem o cardápio da merenda escolar deste município, foram fracassados, levando-se em consideração que as aulas já iniciaram certamente o maior prejudicado são os alunos matriculados na rede municipal de ensino desta municipalidade.

Considerando; que o Sr. Pregoeiro tem a prerrogativa de rever seus atos;

Considerando; que o Sr. Pregoeiro, não estar descumprindo com o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, tratando-se, da exigência do Serviço de Inspeção Federal ou Estadual ou Municipal do Setor de Agricultura, item totalmente subentendido, prova disso é que nenhuma licitante conseguiu compreender e cumprir com o ali previsto.

Considerando; que estar subentendida cláusula, não foi a causadora da inabilitação das empresas acima recorrentes.

Considerando; que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

O Sr. Pregoeiro juntamente com assessoria jurídica, com fulcro no princípio da economicidade, previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos. Decide.

6 – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando a correta interpretação do art. 60 da Lei Federal nº. 8.934/94 c/c com a Cláusula 18ª, alínea “g” do Edital, sem nada mais a evocar, CONHEÇO do

Município de Mãe Rio do Pará
Comissão Permanente de Licitação
2023



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

Recurso Administrativo interposto pela empresa **MAR E TERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL 9/2020-0001, e no mérito, NEGO PROVIMENTO. Considerando a correta interpretação da **CLAUSULA 9º**, SUBITEM 1) e 2), do edital, sem nada mais a evocar, RECONHEÇO do recurso Administrativo interposto pela empresa **E DE ARAUJO SAMPAIO EIRELI-ME**, no processo licitatório referente ao edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-00001, e no mérito NEGO PROVIMENTO. Considerando a correta interpretação da **CLAUSULA 20º SUBITEM 2)**, CONHEÇO do recurso Administrativo interposto pela empresa **F R RODRIGUES MARTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, no processo licitatório referente ao Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-00001, e no medido DAR-LHE PROVIMENTO, no entanto informamos que com fulcro no princípio da isonomia, o Sr. Pregoeiro voltara a fase de lance verbais, **somente nos itens fracassados, motivados pela clausula 20º subitem 2)**, do Instrumento Convocatório e convocara todas as licitantes para retorna a fase de lance verbais, **exceto as empresas inabilitadas por outra razão**. Será desconsiderado a obrigatoriedade de apresentação da **Certidão Serviço de Inspeção Federal ou Estadual ou Municipal do Setor de Agricultura** e mantido as demais exigências previsto no Instrumento Convocatório.

Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, para, após deliberação, se for o caso, retorna a fase de lance e consequentemente Adjudicação.

Mãe do Rio Pará, 05 de Fevereiro de 2020.

ALDECIR PEREIRA
DAMASCENO:60003650200

ALDECIR PEREIRA
DAMASCENO:60003650200
2020.02.05 10:13:47 -02'00'

ALDECIR PEREIRA DAMASCENO

Comissão Permanente de Licitação

Pregoeiro


COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MÃE DO RIO DO PARÁ



GOVERNO DOPARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84


RATIFICAÇÃO DE DECISÃO

Referência: Pregão Presencial nº 9/2020-00001-PP/SEMED
Processo Administrativo nº: 00001/2020-PP/SEMED
Recorrente: **MAR E TERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**
Recorrente: **E DE ARAUJO SAMPAIO EIRELI-ME**
Recorrente: **F R RODRIGUES MARTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**

Por fim, em face às razões expedidas cima, tenho por decisão, reconhecer as razões apresentadas pelas empresas RECORRENTES e no mérito DECIDIR pelo INDEFERIMENTO, do recurso impetrado pela primeira e segunda recorrente e pelo DEFERIMENTO, da terceira, ratificando a decisão em sua totalidade.

Mãe do Rio-Pa, 05 de Fevereiro de 2020

MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTANA:37689835287
MÁRIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTANA:37689835287
2020.02.05 10:32:55 -02'00'
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Maria da Conceição da Silva Santana
Autoridade Competente


SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MÃE RIO DO PARÁ
05 de Fevereiro de 2020